SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214121 - PA (2025/0120823-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE VALENTE GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - PA014468
		AMANDA VIEIRA MARTINS - PA020758
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48293682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:48:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: a348f041-8713-4399-9751-f02108ddb2fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214121 - PA (2025/0120823-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE VALENTE GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - PA014468
		AMANDA VIEIRA MARTINS - PA020758
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por PEDRO HENRIQUE VALENTE GOMES – preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de receptação, associação criminosa e posse de armas, munições e explosivos –, impugnando-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (HC n. 0802136-96.2025.8.14.0000).

Busca o recorrente a revogação da prisão cautelar imposta a ele pelo Juízo da Vara Criminal de Tucuruí/PA (Autos n. 0805530-59.2024.8.14.0061 – fls. 1.149/1.153), ao argumento de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição preventiva, da ausência de contemporaneidade e da fragilidade do conjunto probatório acerca da autoria. Afirma, ainda, que o paciente é primário e de bons antecedentes. Subsidiariamente, pede a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA47450038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 16:39:46
Código de Controle do Documento: 05ce28fb-7cd4-4e30-9f3f-bf062371a4b0

Indeferida por mim a liminar (fls. 2.347/2.349), e solicitadas informações, essas foram prestadas às fls. 2.358/2.363.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do recurso em *habeas corpus* e seu não provimento (fls. 2.365/2.369).

Na Petição n. 00412989/2025, o recorrente esclarece que houve equívoco nas informações prestadas pelo Magistrado singular em relação ao seu estado de liberdade (fls. 2.372/2.373). Para tanto, aduz que não está foragido e encontra-se custodiado desde 27/2/2025.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, como dito na liminar, tem-se que, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria nem a de ausência de provas das condutas criminosas, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Por ora, pelos elementos que constam destes autos, há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, aptos a dar base à prisão em questão.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Juízo singular, após a representação da autoridade policial e manifestação do Ministério Público Estadual, decretou a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 1.149/1.150 – grifo nosso):

> [...]

Documento eletrônico VDA47450038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 16:39:46
Código de Controle do Documento: 05ce28fb-7cd4-4e30-9f3f-bf062371a4b0

> **Os autos revelam que os investigados integram organização criminosa bem estruturada, especializada em atividades de extrema gravidade, como a fabricação de armamento pesado (fuzis .50), tráfico de armas, explosivos e munições, além de roubos a instituições financeiras. As ações desse grupo envolvem uso de violência exacerbada e causam grave instabilidade social**.
>
> [...]
>
> Os elementos colhidos demonstram indícios de autoria e materialidade suficientes para justificar a prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP, em especial:
>
> **Gravidade concreta dos crimes: Apreensão de armamentos de uso restrito, explosivos, munições e outros instrumentos relacionados a práticas delitivas violentas.**
>
> **Risco à ordem pública: Periculosidade dos investigados, que utilizam métodos sofisticados e violentos, como o domínio de cidades e ataques coordenados.**
>
> Garantia da instrução criminal: Necessidade de preservar a colheita de provas, evitando destruição ou ocultação de elementos relevantes.
>
> Risco de reiteração delitiva: O *modus operandi* aponta para a continuidade das práticas criminosas caso os investigados permaneçam em liberdade.

O Tribunal *a quo* convalidou a segregação preventiva por entendê-la motivada, ressaltando que (fls. 2.252/2.257 – grifo nosso):

> [...]
>
> Consta dos autos que a Polícia Militar ao investigar uma residência onde foi localizado um veículo com registro de furto, na data de 30/3/2023, foi surpreendida com a fuga dos ocupantes e encontrou no local vários armamentos, munições e explosivos, passando a investigar o caso, Inquérito de n. 00430/2023.100007-5, a partir de vários documentos pessoais deixados no local. A investigação feita com quebra do sigilo financeiro, telefônico, compartilhamento de provas, etc, apontou para 9 (nove) acusados, dentre eles o ora paciente, e pelo material apreendido constatou-se tratar-se de suposta associação criminosa voltado para receptação e roubo a banco na modalidade 'novo cangaço', sendo necessária a decretação da prisão cautelar dos supostos envolvidos.
>
> [...]
>
> Constata-se, *data venia*, que não devem prosperar os argumentos expostos na impetração de ausência dos requisitos e de contemporaneidade no decreto preventivo, pois **a decisão se mostra ancorada em elementos concretos que evidenciam a materialidade e indícios de autoria, tudo apurado em minucioso procedimento investigativo que ainda não se exauriu, indicando pelo material apreendido que se trata de suposta organização criminosa "bem estruturada, especializada em atividades de extrema gravidade, como a fabricação de armamento pesado, tráfico de armas, explosivos e munições, além de roubos a instituições financeiras, ressaltando-se que as ações do grupo envolvem uso de violência exacerbada e causam grave instabilidade social", e, assim, a decisão está lastreada nos requisitos ensejadores da cautelar preventiva previstos no art. 312, do CPP**, o que afasta qualquer possibilidade de substituição da prisão por medida cautelares diversas, como requerido, sendo, *in casu*, irrelevantes os predicados pessoais.
>
> [...]
>
> Por necessário, faz-se relevante consignar que, em informações prestadas, relata o juízo *a quo* que o paciente se encontrava foragido, Id 24987283 – Pág. 17, elemento que justifica a prisão cautelar e afasta a suposta ausência de contemporaneidade no decreto prisional.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA47450038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 16:39:46
Código de Controle do Documento: 05ce28fb-7cd4-4e30-9f3f-bf062371a4b0

Ainda que o recorrente não se encontre mais foragido, a meu ver, permanecem hígidos os fundamentos da custódia preventiva.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Além disso, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (AgRg no RHC n. 187.903/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 2.365/2.369).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se

Documento eletrônico VDA47450038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 16:39:46
Código de Controle do Documento: 05ce28fb-7cd4-4e30-9f3f-bf062371a4b0

mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA47450038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 16:39:46
Código de Controle do Documento: 05ce28fb-7cd4-4e30-9f3f-bf062371a4b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 214.121 / PA

Número Registro: 2025/0120823-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003399620258140061 08021369620258140000 08055305920248140061 8003399620258140061 80033996202581400610805530592024814006l 802136962025814000 805530592024814006l

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE VALENTE GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - PA014468
		AMANDA VIEIRA MARTINS - PA020758
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48142694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:09
Código de Controle do Documento: 98b14b2f-0531-44b7-bcde-37d067b8298d

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:09
Código de Controle do Documento: 98b14b2f-0531-44b7-bcde-37d067b8298d